

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª
VARA CÍVEL E AMBIENTAL DA COMARCA DE ITUMBIARA - GO.

Referências

Autos nº : 5866785-53.2025.8.09.0087
Espécie : Recuperação Extrajudicial
Requerente : Stemac S.A. - Grupos Geradores e outras

DYOGO CROSARA, nomeado para a realização de constatação preliminar nos autos do pedido de Recuperação Extrajudicial formulado por 01) **STEMAC S.A. GRUPOS GERADORES**, inscrita no CNPJ sob o nº 92.753.268/0001-12; 02) **STEMAC ENERGIA S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.841.196/0001-35; 03) **STEMAC S.A. PARTICIPAÇÕES**, inscrita no CNPJ sob o nº 15.383.116/0001-24; 04) **JNB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.706.016/0001-80; e 05) **JLB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.757.463/0001-68, denominadas, em conjunto, como **GRUPO STEMAC**, vem perante Vossa Excelência, em atenção ao ato publicado no DJEN de **16.01.2026 (evento nº 32)**, expor e, ao final, requerer o que segue:

PÁGINA 1 DE 14

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 201.516,373,40
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:29:40

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

1. DA SÍNTESE

Do compulsos aos autos, constata-se que, por meio da decisão lançada no **evento nº 32**, esse d. juízo determinou a intimação para apresentar proposta de honorários da diligência realizada e do acompanhamento processual, após deferido processamento do pedido de homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial do Grupo Stemac, conforme abaixo reportado:

DECISÃO

Trata-se de PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL ajuizado por STEMAC S/A GRUPOS GERADORES, STEMAC ENERGIA S/A, STEMAC S/A PARTICIPAÇÕES, JNB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA e JLB PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, qualificadas em conjunto como GRUPO STEMAC.

As autoras narram que, apesar da Recuperação Judicial anterior (autos nº 5177058-79.2018.8.09.0087), sua situação financeira foi novamente abalada por fatores supervenientes e imprevisíveis, com elevação drástica dos custos operacionais, resultando em um quadro de crise econômico-financeira.

Afirmam que, diante disso, buscaram uma nova reestruturação de seu passivo quirografário, negociando um Plano de Recuperação Extrajudicial com seus principais credores, abrangendo, em suma, créditos quirografários iguais ou superiores a R\$ 500.000,00, totalizando R\$ 201.516.373,40 em créditos abrangidos e R\$ 105.809.111,53 em créditos signatários, ou seja, com percentual total de adesão de 52,5%, superando o quórum legal.

Requerem, em caráter liminar, a determinação de impossibilidade de rescisão de contratos essenciais e a devolução do valor de R\$ 1.109.371,58 levantado pelo

PÁGINA 2 DE 14

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 201.516.373,40
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:29:40

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

credor China Construction Bank (CCB), nos autos da execução extrajudicial nº 1126127-25.2021.8.26.0100.

Além disso, postulam pela ratificação do *stay period* para suspensão de todas as ações e execuções e a proibição de constrições patrimoniais, pela publicação do edital de convocação dos credores e, ao final, a homologação do plano para que vincule todos os credores abrangidos.

No evento 08, a parte autora sustentou a necessidade de imediata revogação da decisão liminar proferida nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 5652523-53.2023.8.09.0087 em trâmite na 1ª Vara Cível de Itumbiara, aduzindo haver absoluta essencialidade, às atividades do Grupo Stemac, dos bens objetos do referido processo.

Posteriormente, certificado o devido recolhimento das custas iniciais (evento 15), foi determinada a realização de constatação preliminar (evento 17), com apresentação do laudo no evento 30, no qual concluiu-se pelo preenchimento dos requisitos legais no tocante ao processamento do pedido de homologação do plano de recuperação judicial e pela ratificação do *stay period*.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em síntese, o relatório. DECIDO.

1. Das questões preliminares e dos pedidos liminares

As requerentes postulam, em caráter de urgência, em relação aos credores sujeitos ao plano e detentores de contratos essenciais ao funcionamento das atividades do Grupo Stemac, a determinação de impossibilidade de rescisão e decretação/declaração de vencimento antecipado, com fundamento nos artigos 6º, §7º-A e 49, §3º, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Contudo, importa ressaltar que, de acordo com o referido diploma legal (arts. 6º, §7º-A e 49, §3º), as suspensões e proibições previstas no caput do art. 6º, da mencionada lei, se aplicam apenas aos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial.

PÁGINA 3 DE 14

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 201.516.373,40
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:29:40

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não há possibilidade de controle de atos de constrição sobre todo e qualquer bem, mas tão somente sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial e desde que no período de blindagem (AgInt nos EDcl no CC n. 210.750/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 8/10/2025, DJEN de 14/10/2025).

Assim, a previsão legal não se aplica a “contratos essenciais”, não havendo possibilidade de se reconhecer a essencialidade de contratos genericamente considerados ou mesmo de se determinar a impossibilidade de rescisão e decretação/declaração de vencimento antecipado, já que a exceção normativa se restringe a “bens de capital essencial”, ou seja, bens corpóreos, móveis ou imóveis, empregados diretamente no processo produtivo.

Desse modo, é de rigor o indeferimento do pleito.

Quanto ao pedido liminar de devolução do montante levantado pelo credor China Construction Bank (CCB), no âmbito da Execução nº 1126127-25.2021.8.26.0100, em trâmite na Comarca de São Paulo/SP, sob o fundamento de que o CCB deveria ter sido pago exclusivamente em conformidade com o Plano de Recuperação Judicial outrora homologado, reputo que razão não assiste às autoras.

Primeiramente, insta salientar que o referido pleito foge ao escopo da recuperação extrajudicial, que representa uma composição privada celebrada entre o devedor e uma parte (ou a totalidade) dos credores de uma ou mais classes ou grupos.

Além disso, ante o encerramento da recuperação judicial do Grupo Stemac, tratando-se de crédito concursal ainda não habilitado, o pagamento se dará no juízo da execução, nos termos do plano de recuperação judicial, de modo que questões atinentes ao levantamento de valores deverão ser dirimidas pelo juízo em que tramita o processo executório, já que encerrada a competência do juízo recuperacional.

PÁGINA 4 DE 14

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 201.516.373,40
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:29:40

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Outrossim, não cabe a este magistrado rever ou casar decisões judiciais, de modo que a parte interessada deve buscar os meios próprios para tanto.

A propósito, em relação à demais execuções mencionadas, atinentes à B.G.R. Participações e Incorporações Ltda e ao Banrisul, conforme se verá mais à frente, incumbirá às autoras comunicar os juízos competentes a respeito da presente decisão, bem como da ratificação do *stay period* exclusivamente no que se refere aos créditos abrangidos pelo plano extrajudicial, não havendo repercussão sobre os créditos não sujeitos ao plano (art. 161, §§1º e 4º e art. 163, §8º, ambos da LRF).

Já no se refere à petição de evento 08, que trata do pedido de imediata revogação da decisão liminar proferida nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 5652523-53.2023.8.09.0087, ajuizada pelo Banco do Brasil S/A, cumpre ressaltar que na sentença de encerramento da recuperação judicial foi reconhecida a essencialidade dos bens pretendidos (autos 5177058.79).

Contudo, no julgamento da apelação, entendeu-se que inexistia impedimento para o prosseguimento de medida executiva autônoma, sobretudo ante o esgotamento do *stay period* e o encerramento da recuperação judicial, não sendo possível manter, de forma indefinida, a suspensão de atos executivos com fundamento exclusivo no princípio da preservação da empresa, sob pena de subversão da estrutura legal da recuperação judicial e esvaziamento das garantias dos credores não submetidos ao plano.

O acórdão ressaltou, ainda, que a inexistência de qualquer mecanismo de equalização ou tratamento específico ao credor fiduciário (como um acordo, novação, parcelamento, substituição, etc.) revelaria desequilíbrio no processo recuperacional, com evidente benefício indevido à recuperanda e prejuízo ao credor titular da propriedade resolúvel, bem como que, apesar de não se ignorar que as máquinas e equipamentos industriais fossem relevantes à atividade da em-

PÁGINA 5 DE 14

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 201.516.373,40
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:29:40

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

presa, tais bens são plenamente substituíveis e, conforme o raciocínio adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, o princípio da preservação da empresa não pode ser invocado de maneira absoluta e indefinida para restringir o direito ao crédito fiduciário, sobretudo quando o bem não pertence mais à esfera plena de disponibilidade da devedora, sendo de propriedade resolúvel do credor fiduciário.

Nessa perspectiva, como se demonstrará adiante, a apresentação do pedido de recuperação extrajudicial não acarreta alteração do entendimento já exposto pelo Tribunal de Justiça.

Por sua vez, o art. 161, §4º, da LRF, dispõe que os direitos, as ações ou execuções e os pedidos de decretação de falência dos credores não sujeitos ao plano não serão suspensos ante a distribuição do pedido de recuperação extrajudicial o que, por óbvio, abrange também os créditos sequer sujeitáveis, nos termos do art. 161, §1º, da referida lei, dentre os quais se insere o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis e os demais previstos no §3º do art. 49.

Isso porque “se o plano de recuperação extrajudicial não pretender alterar as condições ou a forma de pagamento dos referidos créditos, não há razão para que o trâmite das ações ou execuções deles seja realmente suspenso” (Sacramone, Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 3ª ed., 2022, Editora Saraiva Jur, página 631). E, quanto aos credores não sujeitos, eles podem, inclusive, realizar a retirada de bens de capital essenciais à atividade do devedor, por exemplo (Adamek, Comentários aos artigos 161 a 167, p. 830, citado por Scalzilli, Spinelli e Tellechea, na obra Recuperação de Empresas e Falência, 4º ed., pg. 955).

Nos mesmos moldes, é o entendimento jurisprudencial: [...]

Nota-se, portanto, que não há óbice ao prosseguimento da ação de busca e apreensão, já que o crédito do Banco do Brasil S/A naquela demanda não se sujeita à recuperação extrajudicial, não havendo que se

PÁGINA 6 DE 14

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 201.516.373,40
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:29:40

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

falar, ainda, em suspensão de ações/execuções ou atos constitutivos relativos a créditos excluídos do plano extrajudicial, razão pela qual o pleito não merece acolhimento.

2. Do Processamento da Recuperação Extrajudicial

De início, conforme estabelece o art. 161 da LRF, “O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial”, os quais foram devidamente atendidos, com documentação comprobatória da regularidade do exercício das atividades, inexistência de falência ou concessão anterior de recuperação no prazo de 05 (cinco) anos e ausência de condenações criminais, observados os arts. 48 e 163, §6º, da Lei de Regência, conforme laudo de constatação (evento 30).

Ademais, nos termos do *caput* do art. 163 da LRF, “O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial”.

No caso em tela, conforme ressaltado no laudo de constatação preliminar, o valor total dos créditos abrangidos pelo plano recuperatório é de R\$ 201.516.373,40, tendo as requerentes, desta lista mencionada, obtido adesão dos credores signatários que representam 52,5% dos créditos abrangidos, em consonância com o dispositivo legal, atendendo a norma legal acima mencionada.

Cumpre ressaltar, ainda, que as ações e execuções movidas por credores abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial, ainda que não aderentes, devem ser suspensas, incluindo medidas constitutivas e atos expropriatórios, desde o pedido de recuperação extrajudicial, nos termos do art. 161, § 4º, da lei 11.101/05, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em analogia ao prazo previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/05 ou até ulterior deliberação deste juízo.

PÁGINA 7 DE 14

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 201.516.373,40
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
TUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:29:40



CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

A propósito, vejamos o seguinte julgado sobre o tema: [...]

Ademais, os credores que não aderiram à recuperação extrajudicial, mas que estarão obrigados a ela em razão da previsão do art. 163, § 1º, da lei 11.101/05, também terão suas ações individuais ajuizadas suspensas, sem que seja necessária a homologação do plano para tanto, uma vez que “o que depende da homologação são os efeitos do plano, o que não se confunde com a suspensão das ações que inclusive é um requisito essencial para que o plano possa ser analisado e homologado.”

Tal situação se justifica na medida em que suspender as ações apenas com a homologação do plano não tem nenhum efeito prático, posto que, com a homologação do plano, opera-se a novação, que também terá efeitos sobre a ação ajuizada pelo credor (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0007501-86.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea - J. 17.06.2020).

Desta forma, diante do atendimento aos requisitos dos arts. 48 e 162 e 163 da LRF, o deferimento do processamento do pedido é medida que se impõe, com a consequente publicação de edital para que os credores possam, querendo, apresentar suas impugnações, nos termos do artigo 164 da LRF.

É o quanto basta.

Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos liminares de:

- a) impossibilidade de rescisão dos contratos vigentes e decretação/declaração de vencimento antecipado de contratos essenciais celebrados com os credores listados;

- b) devolução, pelo CCB, do montante de R\$ 1.109.371,58 levantado no bojo da Título Extrajudicial nº 1126127-25.2021.8.26.0100;

- c) revogação da decisão liminar proferida ao mov. 54 dos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 5652523-53.2023.8.09.0087.

Ademais, com fundamento no artigo 161 e seguintes da Lei nº 11.101/2005:

PÁGINA 8 DE 14

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 201.516.373,40
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:29:40

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

1) DEFIRO O PROCESSAMENTO do pedido de homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial do GRUPO STEMAC, quanto aos créditos por ele abrangidos¹;

2) RATIFICO, em caráter declaratório, o início do *stay period* a contar da data do protocolo da petição inicial (art. 163, §8º, da LRF), com a consequente suspensão de todas as ações e execuções em face das requerentes, incluindo medidas constritivas e atos expropriatórios, relativamente aos créditos abrangidos pelo plano, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até ulterior deliberação deste juízo, cabendo às autoras a comunicação da presente decisão aos juízos competentes;

3) DETERMINO a publicação de edital eletrônico, com vistas a convocar os credores aderentes para, querendo, impugnam o plano de recuperação extrajudicial, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 164, da LRF;

4) DETERMINO que, no prazo do edital, o Grupo Stemac comprove o envio de carta a todos os credores sujeitos ao plano, domiciliados ou sediados no país, informando a distribuição do pedido, as condições do plano e prazo para impugnação (art. 164, §1º, Lei de Regência).

Apresentada impugnação ao plano de recuperação extrajudicial, INTIME-SE o Grupo Stemac para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 164, §4º, da Lei n.º 11.101/05) e, na sequência, ouça-se o profissional nomeado no evento 17.

Intime-se o Dr Dyogo Crosara, indicado para a realização da constatação preliminar, para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, proposta de honorários da diligência realizada e do acompanhamento processual. Após, ouça-se o Grupo Recuperando, no mesmo prazo.

OFICIE-SE o Juízo da 1ª Vara Cível e da Infância e da Juventude da Comarca de Itumbiara/GO, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 5652523-53.2023.8.09.0087, comunicando sobre a presente.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

PÁGINA 9 DE 14

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 201.516.373,40
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:29:40

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Por fim, determino à escritania que retire do polo passivo a Jlb Participações Societárias Ltda, vez que se trata de parte autora Atribuo à presente decisão força de ofício/mandado. Intimem-se. Cumpra-se.

Assim, em estrito cumprimento a decisão suso reportada, adiante se passa a apresentar as seguintes considerações e ponderações sob a temática *sub examine*. A saber:

2. DA MANIFESTAÇÃO SOBRE OS HONORÁRIOS

A Lei nº 11.101/2005, ao disciplinar o instituto da Recuperação Extrajudicial, buscou instituir mecanismo mais célere e menos oneroso de superação da crise empresarial, mediante negociação direta entre devedor e credores, com posterior controle judicial de legalidade.

No caso concreto, a nomeação deste administrador se revelou absolutamente pertinente e necessária, considerando-se *i)* o elevado montante dos créditos submetidos ao Plano de Recuperação Extrajudicial, que totalizam **R\$ 201.516.373,40 (duzentos e um milhões quinhentos e dezesseis mil trezentos e setenta e três reais e quarenta centavos); ii)** a abrangência do plano em relação à totalidade da classe quirografária, com imposição compulsória aos credores não aderentes; *iii)* a necessidade de verificação minuciosa da documentação apresentada, das adesões individualizadas, do atendimento ao quórum legal previsto no art. 163 da Lei nº 11.101/2005 e da compatibilidade substancial do plano com os arts. 161 a 165 da mesma legislação; e *iv)* a perspectiva concreta de apresentação de impugnações, cuja análise demanda suporte técnico especializado para auxiliar esse d. juízo na formação de sua convicção.

PÁGINA 10 DE 14

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 201.516.373,40
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
TUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:29:40

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Com efeito, embora a Recuperação Extrajudicial possua rito simplificado, o controle judicial previsto no art. 164 da Lei nº 11.101/2005 não é meramente formal, exigindo análise substancial dos documentos, verificação do quórum, exame da regularidade das adesões e apreciação das matérias impugnativas restritas aos incs. I, II e III do § 3º do referido dispositivo.

A doutrina especializada, por sua vez, leciona que a nomeação do Administrador Judicial se mostra admissível e recomendável quando a complexidade do caso assim exigir, devendo observar, no que couber, os critérios dos arts. 21 e seguintes da Lei nº 11.101/2005. Vejamos:

Ao contrário da decisão de processamento da recuperação judicial, não há previsão de nomeação de administrador judicial na recuperação extrajudicial. Essa nomeação seria, a princípio, incompatível com a redução dos custos e da complexidade do procedimento buscada pela LREF. Entretanto, se a recuperação extrajudicial possuir grande quantidade de credores a ela submetidos, a análise das impugnações ao plano poderá revelar-se complexa e exigir do Magistrado estrutura e celeridade incompatíveis com a realidade atualmente existente no Poder Judiciário. Nessa hipótese, a nomeação do administrador judicial poderá ser excepcionalmente admitida. Deverá ser realizada nos termos dos arts. 21 e seguintes da Lei. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2ª ed. Saraiva Educação. São Paulo. 2021)

No mesmo sentido, a jurisprudência do e. Tribunal de Justiça de São Paulo tem assentado que a nomeação do Administrador Judicial nesse contexto não acarreta prejuízo aos credores, ao revés, confere maior transparência, segurança jurídica e eficiência ao procedimento:

PÁGINA 11 DE 14

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 201.516,373,40
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
TUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:29:40

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

TRÊS APELAÇÕES. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INSURGÊNCIA DOS CREDORES. PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE, SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E PRECLUSÃO REJEITADAS. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE AO CONHECIMENTO DOS APELOS. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS CREDORES. HIPÓTESE DE PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS. QUADRO DE CREDORES QUE NÃO ATENDE AO ART. 163, §6º, III, DA LEI 11.101/05. ORIGEM, NATUREZA E CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS NÃO ESPECIFICADAS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DO QUORUM DE 3/5 DOS CREDORES DE CADA ESPÉCIE, PREVISTO NO ART. 163, CAPUT, DA LEI 11.101/05. GENÉRICOS TERMOS DE ADESÃO SUBSCRITOS POR DOIS CESSIONÁRIOS. PLANO QUE TAMBÉM NÃO É CLARO QUANTO ÀS ESPÉCIES DE CRÉDITOS ABRANGIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. SENTENÇA ANULADA, FACULTADA A APRESENTAÇÃO DE NOVO PLANO. ART. 164, §8º, LEI 11.101/05. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. (TJSP, ApCív nº 1014127-23.2017.8.26.0068, Rel.Desemb: Alexandre Lazzarini, Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Foro de Barueri, 5ª Vara Cível; Julgamento: 25.11. 2020; Data de Registro: 26.11.2020)

Neste sentido, no exercício de suas atribuições, coube e caberá a esse Auxiliar do Juízo *i)* analisar tecnicamente as impugnações eventualmente apresentadas pelos credores; *ii)* verificar de forma individualizada as adesões ao Plano de Recuperação Extrajudicial e a higidez do quórum legal; *iii)* examinar a regularidade e compatibilidade da documentação apresentada com os requisitos legais; *iv)* elaborar parecer técnico circunstanciado para subsidiar a decisão judicial quanto à homologação do plano; e *v)* acompanhar o feito até sua conclusão, inclusive com manifestação sobre eventuais questionamentos supervenientes.

PÁGINA 12 DE 14

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 201.516.373,40
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:29:40

CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Diante desse contexto, a fixação dos honorários deve observar os critérios de proporcionalidade, razoabilidade, complexidade do trabalho, responsabilidade assumida e relevância econômica do procedimento.

Assim, considerando-se que esta banca atuou no processo recuperacional, mostra-se adequado e compatível a fixação dos honorários deste Auxiliar do Juízo no mesmo patamar anteriormente fixado (evento nº 614 dos autos nº 5177058-79), isto é, **1,75%** (um vírgula setenta e cinco por cento) do total dos créditos sujeitos à recuperação.

Nestes termos, o percentual remunera de forma equilibrada a atuação técnica especializada exigida no presente caso concreto, sem implicar ônus excessivo às recuperandas ou prejuízo aos credores, especialmente diante da função institucional desempenhada por este *expert* como auxiliar desse d. juízo e garantidor da transparência e legalidade do procedimento.

Diante do exposto, propõe-se a Vossa Excelência a fixação dos honorários deste Auxiliar do Juízo no percentual de **1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento)** sobre o total dos créditos sujeitos à recuperação de R\$ 201.516.373,40 (duzentos e um milhões quinhentos e dezesseis mil trezentos e setenta e três reais e quarenta centavos), submetidos ao Plano de Recuperação Extrajudicial, que totalizam, assim, R\$ 3.526.536,53 (três milhões, quinhentos e vinte seis mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta e três centavos), nos termos da fundamentação acima exposta.

PÁGINA 13 DE 14

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 201.516.373,40
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:29:40

3. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na confluência das razões, considerações, ressalvas e ponderações expendidas, este Auxiliar do Juízo propõe a fixação dos honorários no percentual de **1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento)** sobre o valor dos créditos de R\$ 201.516.373,40 (duzentos e um milhões, quinhentos e dezesseis mil, trezentos e setenta e três reais e quarenta centavos), submetidos ao Plano de Recuperação Extrajudicial, que devem ser pagos em 36 parcelas mensais.

Por fim, este *expert* se coloca à inteira disposição deste d. juízo para outros esclarecimentos.

Pede deferimento.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Dyogo Crosara
OAB-GO 23.523

PÁGINA 14 DE 14

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 201.516.373,40
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 15/10/2026 10:29:40